



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10280.722597/2015-96</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-003.854 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SWEET SERVICE SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Ao não contestar expressamente uma matéria objeto da autuação fiscal, esta passa a ser considerada como não impugnada e não poderá ser suscitada em outro momento processual, em virtude da ocorrência da preclusão processual

BASE DE CÁLCULO EXTRAÍDA DE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Uma vez que a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi extraída das folhas de pagamento e GFIP da autuada, cabe à recorrente comprovar que as bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal englobam as verbas que aduzem estarem fora do campo de incidência

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA 150%. REDUÇÃO.

A multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº

8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, por intempestividade. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário do responsável solidário, exceto em relação ao DEBCAD 51.075.975-0, nos termos do voto do relator. Quanto à parte conhecida, dar parcial provimento para limitar a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e manteve o crédito tributário.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) **DEBCAD nº 51.075.976-9** – Relatório fiscal (fls. 193 a 220) - lançamento de contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, relativas às competências 01/2010 a 13/2010, 01/2011 a 13/2011 e 01/2012 a 13/2012,

acrescidas de multa de ofício de 150% e juros, e contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas, a segurados contribuintes individuais, relativas às competências 05/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 04/2011, acrescidas de multa de ofício de 150% e juros. A Autuada foi excluída do Simples Nacional (Regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte), por meio do Ato Declaratório Executivo nº 30, de 04 de novembro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA (fls. 628/629), com efeitos retroativos a contar de 01/11/2007. As bases de cálculo, ou seja, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, foram apuradas com supedâneo nas folhas de pagamento e nas GFIP da Autuada (Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda).

2) **DEBCAD nº 51.075.975-0 (CFL 38)** - lavrado por infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, ao apresentar livros caixa de forma deficiente.

A autoridade fiscal entendeu que a sociedade empresária CF Santos Comércio de Alimentos Ltda forma grupo econômico de fato com a sociedade empresária Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda, aquela (CF Santos Comércio de Alimentos Ltda) também foi arrolada como sujeito passivo dos créditos lançados nos autos de infração de DEBCAD nº 51.075.975-0 e nº 51.075.976-9, na condição de responsável solidária, por força do disposto no artigo 124, inciso II, do CTN, c/c o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação constam do Acórdão 07-38.256 - 6ª Turma da DRJ/FNS (737 a 762), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na Lei nº 8.212/1991.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência que tem como objetivo suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas que a ele competia produzir deve ser indeferido.

SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Devido a falta de previsão legal deve indeferido o pedido de realização de sustentação oral no julgamento de processo administrativo fiscal em Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do acórdão supracitado, a SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA e a C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentaram, em conjunto, Recurso Voluntário (Folhas 795 a 837), alegando:

- a) abrangência da totalidade do auto de infração pela impugnação, embora a DRJ/FNS tenha afirmado a não contestaram o DEBCAD nº 51.075.975-0, o que de fato ocorreu foi um mero erro material, onde não houve a citação do citado DEBCAD na impugnação. Considerando a natureza similar dos DEBCAD envolvidos são similares, se aplicando todos os argumentos trazidos à baila para eles;
- b) não ocorrência de simulação do negócio jurídico entre as empresas. Trata-se apenas de uma pura relação jurídica contratual, onde há a contratação de mão de obra da SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA pela C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA;
- c) devem ser excluídos do valor da autuação a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço),

aviso prévio indenizado e sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado;

- d) o ato administrativo que aplicou multa exorbitante ofendendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e tem natureza confiscatória; e
- e) não há que se falar em responsabilidade solidária das empresas C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA, não bastando como argumento ensejador da inclusão destas no polo passivo da exação a mera alegação de que estas fazem parte de um mesmo conglomerado societário.

Ao final, as recorrentes requerem que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário, para que seja julgado totalmente procedente o recurso anulando-se completamente o auto de infração lavrado.

Este é o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

### Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, deixo de conhecer a matérias abaixo.

Quanto à empresa SWEET, :CNPJ Nº 04.095.001/0001-18, verifica-se que foi cientificada do Acórdão 07-38.256-6, via Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, em 27/05/2016, data em que se considera feita a intimação, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. (fl. 792). No entanto somente, em 11/07/2016, protocolou Recurso Voluntário (folha 795), devendo ser considerado intempestivo.

Ante o exposto, deixo de conhecer por intempestividade o Recurso Voluntário da recorrente SWEET SERVICE SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Quanto à recorrente interessada solidária, C F SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 08.808.857/0001-44, a empresa foi cientificada do Acórdão 07-38.256- 6, via postal, em 10/06/2016 (sexta-feira) (fl. 793) e protocolou, em conjunto, Recurso Voluntário em 11/07/2016 (segunda-feira), devendo ser considerado tempestivo.

Vale ressaltar que, na peça recursal, as duas recorrentes figuram com a mesma inscrição CNPJ nº 04.095.001/0001-18 (folha 795), mas considerando que, na Alteração e Consolidação Contratual e na Procuração, o CNPJ está correto, considero que o Recurso deve ser aceito.

Deixo de conhecer também as alegações referentes ao DEBCAD nº 51.075.975-0

A recorrente requer que seja dada abrangência da totalidade do referido auto de infração, pois houve mero erro material ao não haver citação do DEBCAD nº 51.075.975-0 na Impugnação.

No entanto, verifica-se que a peça de Impugnação (folha 642 e 644) refere-se somente ao DEBCAD nº 51.075.976-9, não há referência ao DEBCAD nº 51.075.975-0.

Diante desta ocorrência, o Acórdão de Impugnação (folhas 737 a 762), ao limitar o litígio, observou que não houve contestação do lançamento do crédito exigido no auto de infração de DEBCAD nº 51.075.975-0 e a imputação à sociedade empresária CF Santos Comércio de Alimentos Ltda de responsabilidade solidária passiva por tal crédito.

O contribuinte não apresentou motivos de fato ou direito contra aquelas infrações, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A matéria foi considerada não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ante o exposto, deixo de conhecer também as alegações referentes ao DEBCAD nº 51.075.975-0, pois ao não contestar expressamente uma matéria objeto da autuação fiscal, esta passa a ser considerada como não impugnada e não poderá ser suscitada em outro momento processual, em virtude da ocorrência da preclusão processual

Dito isso, passo a analisar a parte conhecida.

#### **a) Da exclusão de contribuição**

A recorrente alega que devem ser excluídas a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado;

No entanto, conforme Relatório Fiscal (folhas de 193 a 220), a base de cálculo utilizada no lançamento das contribuições exigidas foi apurada a partir de valores reconhecidos pela autuada, em suas folhas de pagamento e GFIP, como base de incidência de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições para terceiros.

A recorrente em sede recurso não apresentou provas de que as referidas bases de cálculo efetivamente englobam as verbas que alega estarem fora do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias (valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e valores pagos a título de salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado).

Uma vez que a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi extraída das folhas de pagamento e GFIP da autuada, cabe à recorrente comprovar que as bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal englobam as verbas que aduzem estarem fora do campo de incidência, o que efetivamente não foi feito.

Não assiste razão à recorrente.

**b) Da formação de Grupo Econômico de Fato e da Responsabilidade Solidária**

A recorrente alega que não existe responsabilidade solidária das empresas C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA, não bastando a mera alegação de estas fazem parte de um mesmo conglomerado societário.

A recorrente também alega a não ocorrência de simulação do negócio jurídico entre as empresas. Trata-se de uma pura relação jurídica contratual, onde há a contratação de mão de obra da SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA pela C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa nega a existência de responsabilidade solidária a elas atribuídas a partir da combinação do artigo 124, II do CTN com o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se da análise dos autos que a SWEET SERVICE SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO LTDA e a CF SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA são administradas pela mesma pessoa (Sr. Luiz Mauro Castello Faria Santos), atuam de forma integrada e coordenada.

A autoridade fiscal demonstra da seguinte forma que as empresas constituem um grupo econômico de fato:

a) as duas empresas se localizarem no mesmo endereço: Passagem Az de Ouro, 132 - LEVILÂNDIA, Ananindeua/PA, distinguindo-se apenas pelos complementos “A” e “B”;

b) as empresas utilizam os serviços contábeis do mesmo escritório (“CONTÁBIL CONTABILIDADE & ASSESSORIA”, localizado na trav. 09 de janeiro, 658 – Umarizal, Belém/PA);

c) durante visita in loco, no endereço cadastral das empresas, verificou-se que:

1) no muro do endereço das empresas constam os logotipos “Grupo Doces” e “Doces Belém”;

- 2) nos dois galpões existentes, não existe possibilidade de distinção para qual empresa os serviços estariam sendo prestados, visto que tanto os uniformes utilizados pelos funcionários como os veículos estacionados no pátio, usados para transporte das mercadorias, possuem como logotipo único a expressão “Grupo Doces”;
- 3) nas dependências que seriam da empresa CF Santos Ltda havia um quadro exposto intitulado “DOCES BELÉM: PRÉ-VENDA” onde constavam conjuntamente nomes de empregados registrados formalmente tanto na Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda como na CF Santos Comércio de Alimentos Ltda.

Diante do conjunto probatório apresentado, resta caracterizada a formação de grupo econômico pelas empresas Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda e a CF Santos Comércio de Alimentos Ltda.

Tendo ficado demonstrado a formação de Grupo Econômico de fato, as empresas integrantes foram consideradas solidárias nos termos do art. 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91.

Para a configuração do grupo econômico, não há a necessidade de que as empresas formalizem juridicamente a união, nem que mantenham estrita relação de subordinação, basta a existência de relação coordenada e unidade de interesses e objetivos.

De acordo com o Parecer Normativo RFB nº 4/2018:

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Diante do apresentado, entendo que ficou caracterizada a existência de um “grupo econômico de fato”, respondendo solidariamente pelo crédito constituído todas as empresas do grupo.

O fundamento para atrair as empresas como responsáveis solidárias encontra-se no inciso II do artigo 124 do CTN c/c o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, a saber:

(CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Lei 8.212) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Em relação ao tema responsabilidade solidária decorrente da participação em grupo econômico, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme legislação abaixo:

(RICARF)Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972 Este é o entendimento do CARF acerca do assunto em litígio:

Súmula CARF nº 210 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Uma vez caracterizada a existência de um “grupo econômico de fato”, para o qual não se exige a especificação do interesse comum, torna-se irrelevante o período de participação societária efetiva para os fins de responsabilização solidária.

Não assiste razão à recorrente.

#### **d) Da Multa Qualificada de 150%**

Cabe observar a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido

imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

Quando não há comprovação da reincidência do sujeito passivo, a novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

No presente caso, não houve comprovação da reincidência.

Tendo em vista que, em atos não definitivamente julgados, deve ser aplicada de forma retroativa a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe esclarecer que o assunto também foi tratado no Tema 863 do STF<sup>1</sup>, destacado abaixo, decidido em repercussão geral, já transitado em julgado em 05/02/2025. Na ocasião, o STF julgou inclusive, com fundamento na nova redação da Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, trazida com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023.

Destaco:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral - TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por **unanimidade**, apreciando o **tema 863 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário**, ficando restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em seguida, foi **fixada a seguinte tese**:

**"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".**

Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos **a partir da edição da Lei nº 14.689/23**, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=863>

Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024.” – destaques desta Relatora

Dessa forma, por todas as razões acima, mantenho a decisão de piso, reduzindo tão somente a qualificação da multa para o teto de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23

### c) Do caráter confiscatório da multa

Quanto ao pedido de reforma do lançamento impugnado para se desconstituir o crédito tributário relativo à multa, não cabe à autoridade administrativa avaliar se o imposto ou a multa legalmente prevista possuem valor excessivo ou caráter confiscatório ou fere a garantia constitucional do direito à propriedade privada e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica

A atividade administrativa é eminentemente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação, por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público<sup>2</sup>.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da gradação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária, é por dever aplicar o disposto na SÚMULA CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso Voluntário, deixando de conhecer, por intempestividade, o Recurso Voluntário da recorrente SWEET SERVICE SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. e, por não impugnação, as alegações referentes ao DEBCAD nº 51.075.975-0.

Na parte conhecida, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**